



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.658 - AM (2019/0133397-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ADRIANO GOMES CORREA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PROCESSO QUE TRANSCORRE COM NORMALIDADE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. PRECEDENTES.

1. Segundo o pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

2. Na hipótese, tem-se que o decreto de prisão preventiva foi cumprido em 3/4/2018. Trâmite regular do processo, com audiência de instrução e julgamento realizada em 12/6/2019 e a continuação marcada para 21/8/2019.

3. Não há excesso de prazo, pois se trata de processo complexo, com pluralidade de réus e, na hipótese, foi demandado um maior número de diligências.

4. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

5. No caso, a prisão cautelar foi decretada e mantida com fundamentação idônea, considerando-se as circunstâncias concretas do fato delituoso em análise, reveladoras, pelo *modus operandi* empregado, da real gravidade do crime (homicídio qualificado, praticado com extrema violência e crueldade, em concurso de agentes, em que há informações de se tratar de organização criminosa), além do fundado receio de reiteração delitiva (em razão de o recorrente responder por outro delito de mesma natureza). Isso confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema.

6. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia antecipada, quando estão presentes outros requisitos autorizadores da decretação da medida constritiva de liberdade.

7. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.658 - AM (2019/0133397-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Adriano Gomes Correa** contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Amazonas no HC n. 4001145-74.2019.8.04.0000.

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão temporária convertida em preventiva, em 2/4/2018, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado (fls. 134/137).

Foram pleiteados pela defesa a revogação e o relaxamento da custódia cautelar, mas o Magistrado singular indeferiu os requerimentos.

Irresignada com a letargia processual e a ausência de fundamentação da prisão, a defesa impetrou o prévio *writ*. Todavia, o Colegiado estadual denegou a ordem em 8/4/2019 (fls. 223/232).

Nesta via, o recorrente alega que *se encontra segregado provisoriamente desde 8 de março de 2018, perfazendo, até o presente momento, 1 ano, 1 mês e 9 dias preso cautelarmente, de efetivo cumprimento antecipado de pena face não haver sentença condenatória* (fl. 245).

Aduz que nem sequer foi pautada a audiência de instrução da primeira fase do procedimento do Júri.

Invoca a Súmula 697 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta que não se encontram presentes os requisitos necessários para manutenção da prisão preventiva.

Afirma que a custódia cautelar foi fundamentada na gravidade em abstrato do delito e de forma genérica.

Ressalta as suas condições pessoais favoráveis.

Requer, assim, o provimento do recurso para que possa responder ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo em liberdade ou a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Em 14/5/2019, foi indeferida a liminar (fls. 276/277).

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 339/347).

Em consulta à página eletrônica do Tribunal local, constatei que ainda não foi proferida sentença na ação penal objeto destes autos, aguardando-se a realização da continuação da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/8/2019.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.658 - AM (2019/0133397-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não verifiquei constrangimento ilegal apto a ensejar o provimento do recurso.

Registro primeiro que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF) – RHC n. 40.034/SP, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 28/2/2014.

E ainda: HC n. 292.690/ES, Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 1º/7/2014.

Sobre esse tema, ficou consignado, no acórdão impugnado, o seguinte (fls. 229/230 – grifo nosso):

[...]

Por fim, não se pode reconhecer o alegado excesso de prazo, já que os informes indicam que o processo em questão, até o momento, demandou prazo razoável de tramitação.

Dessa forma, **o que se vislumbra na hipótese são percalços inevitáveis no que tange à tramitação do feito, não se podendo afirmar que eventual demora decorra de inércia do Poder Judiciário ou mesmo de conduta injustificada do representante do Ministério Público.**

Assim, não se percebe por parte do Juízo impetrado qualquer desídia na condução do processo que importe em constrangimento ilegal, até porque, é de ser admitido que a tramitação do feito vem ocorrendo, em prazo que se afigura, ao menos por ora razoável, não restando infringidos.

[...]

Pois bem, em informações recentemente prestadas, o Magistrado primevo corroborou as informações do acórdão recorrido, bem como acrescentou que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 12/6/2019 (fl. 285).

Realmente, o excesso de prazo, segundo o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando-se circunstâncias excepcionais que venham a retardar o término da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução criminal ou do processo, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. E, na espécie, nota-se que o tramite processual segue seu curso normal, inclusive com a designação da continuação da audiência de instrução e julgamento para o dia 21/8/2019.

Nesse contexto, irrepreensível o acórdão ora impugnado, que bem demonstrou a inexistência de ilegalidade a justificar o provimento do recurso nesse ponto.

Nesse sentido, dentre vários, estes julgados: RHC n. 62.264/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 24/6/2016; HC n. 351.491/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/5/2016; e RHC n. 67.680/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 17/6/2016.

Em relação aos argumentos do recorrente quanto à ausência de fundamentação do decreto prisional, de acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

Da leitura das peças que compõem estes autos, nota-se que a prisão cautelar foi decretada e mantida com fundamentação idônea, considerando-se as circunstâncias concretas do fato delituoso em análise, reveladoras, pelo *modus operandi* empregado, da real gravidade do crime (homicídio qualificado, praticado com extrema violência e crueldade, em concurso de agentes, em que há informações de se tratar de organização criminosa), além do fundado receio de reiteração delitiva (em razão de o recorrente responder por outro delito de mesma natureza).

Não foi outra a opinião do Subprocurador-Geral da República José Elaeres Marques Teixeira em seu parecer (fls. 339/347), principalmente ao destacar que *o periculum libertatis restou demonstrado na necessidade de resguardar a ordem pública, considerando, em especial: (i) o fato de o crime ter sido praticado em contexto de organização criminosa; e (ii) o modus operandi do delito, perpetrado mediante extrema crueldade e violência (incluindo tortura,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

facadas e tentativa de decapitação da vítima). Vale conferir os precedentes colacionados pelo nobre parecerista.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a periculosidade do agente, revelada pelo modo de agir, justifica a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal (RHC n. 81.343/SP, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 6/4/2017).

Ainda, nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO TENTADO. DANO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, o entendimento desta Sexta Turma é de que a falta da audiência de custódia não enseja nulidade da prisão preventiva, superada que foi a prisão em flagrante, devendo ser este novo título de prisão aquele a merecer o exame da legalidade e necessidade.

2. **Apresentada fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, consistente no modus operandi do delito, pois o autor dos fatos, na posse de um facão, desferiu golpes contra os policiais, não conseguindo atingi-los.** Em seguida, perseguiu o policial Sérgio José Morete com o intuito de esfaqueá-lo, momento em que o autuado atingiu, por duas vezes, a viatura policial com o facão, danificando-a, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

3. *Habeas corpus* denegado.

(HC n. 382.166/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 23/3/2017 – grifo nosso)

No caso, tenho que ficou demonstrada a necessidade da prisão preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Nessa linha, confirmam-se, entre tantos, estes julgados: RHC n. 69.268/MT, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/6/2016; RHC n. 59.977/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 3/2/2016; e HC n. 353.503/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/5/2016.

Ademais, é consabido que eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia antecipada, quando, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na hipótese, estão presentes os requisitos autorizadores da decretação da medida constritiva de liberdade. Nessa linha: RHC n. 62.112/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 19/11/2015; e HC n. 334.225/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/2/2016.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0133397-0

RHC 112.658 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026272820198040000 06020970620188040001 26272820198040000
40011457420198040000 6020970620188040001

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADRIANO GOMES CORREA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
CORRÉU	: MILENA GARCIA DA SILVA
CORRÉU	: JANDERSON DA SILVA PATRICIO
CORRÉU	: JOYCE MARIA BATISTA DA SILVA
CORRÉU	: GELCY GONCALVES FERREIRA
CORRÉU	: ATEILDO COSTA RIBEIRO
CORRÉU	: RONALDO DOS SANTOS TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.